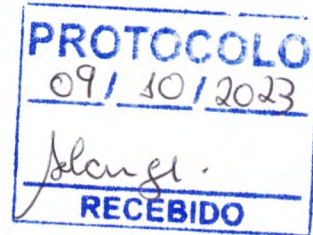


Cópia



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE



Ofício n.º 167 /2023

Praia Grande, 06 de Outubro de 2023.

Sr. Marco Antônio de Sousa

DD Presidente da Câmara de Vereadores de Praia Grande

C/C

Exma. Sra.

RAQUEL AUXILIADORA CHINI

DD Prefeita Municipal Estância Balneária de Praia Grande

Assunto: Pagamento de Horas Extras

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE inscrito no CNPJ n. 60.015.898.0001-01 neste ato representado pelo Sr. Adriano Riberto Lopes da Silva – Presidente, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

A Constituição Federal estabelece em seu art. 7º, Inciso XVI, que o valor do trabalho em horas extras deve ser acrescido de no mínimo mais 50%.

O art. 39, parágrafo 3º, da Constituição contempla os servidores públicos com direito social previsto no inciso XIII do art. 7º da Carta Constitucional, que garante a duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

O art. 19 da Lei n. 8.112/90 reza que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas, respectivamente.

De outra parte, assim rege o Decreto 1.590, de 10-8-1995:

"Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

(...)"

O art. 61 da Lei n. 8.112/90 garante aos servidores o direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário e ao adicional noturno (incisos V e VI).

Em relação ao adicional por serviço extraordinário do servidor público federal, a Lei n. 8.112/91 assim dispõe:

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

No mesmo sentido dispõe o artigo 104 do Estatuto do Servidor Público de Praia Grande – Lei Complementar 15/1992 que:

A gratificação por serviços extraordinários será paga por hora de trabalho prorrogado ou

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



antecipado, na mesma razão percebida pelo servidor em cada hora ou período normal de trabalho a que estiver sujeito, acrescida de cinqüenta por cento.

Estabelece a Lei Organica do Municipio de Praia Grande em seu Art. 83:

Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º Aplica-se aos servidores a que se refere o caput deste artigo o disposto no artigo 70, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, **XVI**, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, **sem prejuízo dos direitos assegurados por leis anteriores** e ainda aos seguintes:

I - gozo de férias anuais e remuneradas com 50% (cinqüenta por cento) a mais que o salário normal;

Dispoe ainda o Art. 106 II do Estatuto do Servidor Publico de Praia Grande – Lei Complementar 15/1992 que:

"Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o servidor que:

II – que se recusar sem justo motivo a prestação de serviço extraordinário"

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

Nos autos do **IC 000473202302003-6** que tramitou perante o **Ministério Público do Trabalho – Santos** ficou reconhecido os atos ilícitos e abusivos praticados pela municipalidade de sonegação do pagamento das horas extras e descanso semanal dos trabalhadores municipais, nos seguintes:

"Deste modo as testemunhas, em seus depoimentos, negaram que os superiores hierárquicos tenham condutas abusivas, muito embora, e isso é fato, este 3º Ofício Geral da PTM de Santos não possa fechar os olhos para o caráter ilícito e abusivo que a sonegação do pagamento das horas extras é capaz de gerar.

É dizer, não se ignora que os servidores estão sendo efetivamente lesados e que alguma providência deve ser adotada, seja pelo MP do Estado, seja pelo diligente sindicato obreiro que, inclusive, acompanhou atentamente a colheita de depoimentos no âmbito do presente inquérito civil.

*A própria Constituição Federal quando elenca os direitos dos servidores públicos no § 3º, do artigo 39, cita nominalmente o direito à percepção das horas extraordinárias, previsto pelo inciso XVI, do artigo 7º, da mesma Carta Política, **cuja supressão não poderia sequer ser feita através de lei municipal, muito menos pela decisão arbitrária do administrador público.***

*Com efeito, a prática não se confunde com o conceito doutrinário de "assédio moral", **podendo ser considerada como um abuso do poder hierárquico,** de caráter absolutamente distinto.*

No limite, ainda, pela supressão do direito ao lazer, possam os servidores serem devidamente indenizados por não gozarem do referido direito e terem subtraídas importantes horas de convívio junto aos familiares, porém, como exaustivamente dito, a prática não se confunde com o assédio moral."

Estabelece a Lei Organica do Municipio de Praia Grande em seu Art. 64:

O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Estabelece a Lei Organica do Municipio de Praia Grande em seu Art. 80:

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

Estabelece a Lei Organica do Municipio de Praia Grande em seu Art. 16:

Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

O princípio da Legalidade também está previsto na Constituição Federal e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

É inegável que o Município de Praia Grande agiu de forma discriminatória e deixou de cumprir o Artigo 7º, XVI da Constituição Federal de 1988, a Lei Organica e Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Praia Grande.

Até outubro de 2018 os trabalhadores municipais de Praia Grande trabalharam em jornada extraordinária e recebiam mensalmente o pagamento das respectivas horas extras prestadas habitualmente.

A partir de novembro de 2018, a municipalidade deixou de proceder ao pagamento das horas extras prestadas com habitualidade, mesmo tendo conhecimento que os trabalhadores municipais de Praia Grande laboraram em jornada extraordinária, o que perdurou até hoje.

Ora Exa., é ilegal a atitude adotada pela municipalidade na medida em que não efetuou o pagamento mensal das horas extras e muito menos o pagamento da indenização decorrente da supressão das horas extras, o que evidencia comprovado enriquecimento ilícito da municipalidade.


No mês de dezembro em todos os anos sempre é aprovado decreto regulamentando o pagamento de acréscimo pecuniário gratificação operação verão, aos trabalhadores municipais que prestarem serviços extraordinário na operação verão no período compreendido de 15 de dezembro a ultimo dia de Carnaval, destacando como exemplo o Decreto 6574/2018.

Os trabalhadores municipais de Praia Grande são obrigados nos meses compreendidos de outubro a março de todos os anos, a prorrogar sua jornada laborativa até as 19h00, bem como a trabalhar nos dias de sábados, domingos e feriados em jornada de trabalho das 7h00 as 12h30, sem o respectivo pagamento de horas extras e da gratificação da operação verão.

Os demais trabalhadores municipais que prestaram serviços extraordinário, inclusive na operação verão no período compreendido de 15 de dezembro a ultimo dia de Carnaval receberam horas extras e a gratificação da operação verão.

Esta atitude da municipalidade caracteriza comprovada discriminação, abuso de poder hierárquico e enriquecimento ilícito.

Posto isto, requer que a Câmara Municipal proceda à fiscalização dos atos do Poder Executivo de comprovada afronta à legislação vigente sobre a ausência de pagamento de horas extras, e que a municipalidade proceda ao tratamento igualitário e cumpra as disposições legais vigentes já aplicadas aos demais trabalhadores municipais, procedendo IMEDIATAMENTE o pagamento das horas extraordinárias mensais devidas aos trabalhadores municipais da SESURB, nos últimos cinco anos.


ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
Adriano Roberto Lopes da Silva
Presidente
...
PRESIDENTE